

JUIZ — REMOÇÃO — ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO

— O ato complexo não se desfaz pela vontade de um só dos órgãos que nêle participam; assim, não pode ser impugnado judicialmente sem a citação dos seus autores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Asér Martins de Souza Campos *versus* Estado de São Paulo
Recurso de mandado de segurança nº 116.384 — Relator: Sr. Desembargador
CORRÊA FRAGOSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança nº 116.384, da comarca de São Paulo, em que é impetrante o Dr. Asér Martins de Souza Campos e impetrado o Exmo Sr. Governador do Estado de São Paulo:

1 — O Dr. Asér Martins de Souza Campos, magistrado, impetra a presente segurança contra o Sr. Governador do Estado por considerar ilegal e abusiva a sua remoção compulsória do cargo de Juiz de Direito de 3ª entrância da 1ª Vara da comarca de Piracicaba para igual cargo da comarca de Paraguaçu Paulista, conforme decretos datados de 19 e 23 de dezembro de 1961 e decreto de 6 de fevereiro de 1962 (documentos de fls.).

Alega o impetrante ter sido a sua remoção compulsória consequência de processo administrativo instaurado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Regimento do Tribunal de Justiça ao tratar do processo de remoção compulsória fere, frontal e manifestamente, os princípios constitucionais vigentes, além de violar os mais corriqueiros padrões de defesa, preconizados pela tradição milenar dos povos civilizados.

De fato, o art. 148 daquele Regimento concede ao Juiz o prazo de 5 dias para que alegue e prove o que julgar conveniente a bem de seus direitos, podendo examinar os documentos que instruíram a representação (§ 1º), arrolar testemunhas e inquiri-las.

O artigo seguinte (149) determina: “Finda a instrução do processo ou terminado o prazo do artigo anterior, sem que o juiz apresente alegações, proceder-se-á ao julgamento definitivo, mediante relatório verbal do presidente, em sessão secreta.”

É evidente, diz o impetrante, que o Regimento Interno não concede ao Juiz o direi-

to de apresentar alegações finais, nas quais teria oportunidade de analisar a prova testemunhal e documental constante dos autos.

Houve, portanto, evidente cerceamento de defesa diante da falha do Regimento Interno do Egrégio Tribunal.

Violado foi o art. 141, § 25, da Constituição federal.

Tece, a seguir, considerações sobre a injustiça da sua remoção, baseada em fatos que jamais justificavam a penalidade que lhe foi imposta.

Essas, em síntese, as alegações do impetrante.

Requisitadas informações, prestou-as o impetrado, dizendo: a) não é líquido e certo o direito do impetrante; b) imprópria a via eleita pelo impetrante; c) pela própria natureza as questões suscitadas pelo impetrante, isto é, falta de oportunidade de falar nos autos, reclama dilação probatória; d) sendo o ato impugnado de natureza complexa, evidente a ilegitimidade do impetrado para, sozinho, responder ao feito, eis que notificado a prestar informações, também, deveria ser o ilustre Des. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

No mérito, afirma o impetrado ter baixado o decreto de remoção em consequência do ofício do Presidente do Tribunal — G. 14.580, de 13 de dezembro de 1961, propondo a remoção compulsória do impetrante.

Calcada, pois, a remoção do impetrante em texto expresso do Estatuto Básico, a segurança deve ser denegada.

A Procuradoria, a fls., manifestou-se pelo indeferimento da pretendida segurança.

2 — A segurança não é de ser conhecida.

Ao contrário dos atos simples — atos emanados de uma só autoridade (cf. Gascón y Marin, *Tratado de Derecho Admi-*

nistrativo, 11ª ed., vol. I/192) — a remoção compulsória é ato de natureza complexa, por isso que, para o seu aperfeiçoamento, participam os Poderes Judiciário e Executivo.

Atos complexos são os resultantes de várias vontades paralelas.

Coviello (*Manuale*, 3ª ed., § 102, pág. 320) reportando-se à doutrina alemã, distingue o ato complexo do ato simplesmente bilateral, nestes precisos termos: "No contrato, há dois sujeitos contrapostos, ao passo que no ato complexo existem vários sujeitos que agem da mesma parte; ali a declaração de várias vontades que se cruzam, aqui, a declaração de várias vontades paralelas" (cf. Vicente Ráo, *Do Ato Jurídico*, pág. 56).

"Longa e cheia de controvérsias é a história da formação dos chamados atos complexos, importante conquista que enriqueceu o capítulo dos atos administrativos" (cf. José Cretella Júnior, *Direito Administrativo do Brasil*, vol. III/76).

O ato complexo se conceitua como todo ato administrativo que só se concretiza pela manifestação da vontade, concomitante ou sucessiva, de mais de um órgão do Estado, quer singular, quer coletivo.

O conceito do ato complexo é usual em direito administrativo, entendendo-se por ato complexo aquele em que "várias vontades individuais se somam e se manifestam numa declaração única" (Seabra Fagundes, *Contrôle dos Atos Administrativos*, 3ª ed., pág. 53).

"*Atti complessi*", ensina Zanobini, "sono quelli risultanti dal concorso della volontà de più organi e de più soggetti della pubblica amministrazione" (*Corso de Diritto Amministrativo*, vol. I/195) ou — como define d'Alessio — "quelli nei quali l'effetto giuridico discende da manifestazione di volontà diverse o di vari soggetti in tesse i soggetti come vani entre pubblici, o di vari organi dello stesso soggetto o dello stesso organo del medesimo soggetto, però in momenti e com forma diverse". (*Diritto Amministrativo*, vol. II, pág. 159).

O característico do ato complexo é que a declaração de vontade administrativa se forma mediante a intervenção conjunta ou sucessiva de dois ou mais órgãos, cujas respectivas manifestações de vontade passam a integrar aquela (cf. Enrique Sayagués Laso, *Tratado de Derecho Administrativo*, vol. I, pág. 394).

No ato complexo, é importante frisar, há o concurso de vontades para um determinado fim, a conjugação de vontades que se completam e que não subsistem nem produzem efeito isoladamente. O ato só se aperfeiçoa pelas manifestações convergentes de várias autoridades (cf. Vitor Nunes Leal, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 12/422).

Os atos complexos se formam pela sucessão de manifestações de vontade, válidas e legítimas.

Se qualquer delas vier a ser inquinada de ilegal, por vícios intrínsecos, ou extrínsecos, deve-se refazer a ação sucessiva e conjugada de vários órgãos, para reexame total do ato duvidoso ou manifestamente ilícito.

No ato complexo — em que é condição indispensável a unidade do conteúdo e a unidade de fim de várias vontades que se fundam a formar um único negócio jurídico — nenhuma das duas deliberações ou decisões, sôzinha, vale como ato de Estado *per se*, pois, cada qual delas é, apenas, um momento parcial do ato complexo — no caso — a remoção compulsória.

O ato complexo não se desfaz pela vontade de um só dos órgãos que nêle participaram, mas, tão-sómente, pela ação con-

jugada dos mesmos organismos que lhe deram existência e validade.

“Nos atos administrativos complexos, que atingiram seu térmo final de aperfeiçoamento pela interferência sucessiva ou simultânea de vários órgãos, não é admissível que qualquer dêles, por si só, possa contribuir para o desfazimento daquela situação criada por ação conjugada” (Cretella Júnior, *ob. cit.*, pág. 357).

Pelo mesmo motivo, o ato complexo não pode ser impugnado sem que ambas as autoridades que nêle participaram sejam chamadas a defendê-lo.

No ato complexo pode ser impugnado o ato final, no caso, o decreto de remoção baixado pelo Exmo. Sr. Governador.

Mas, de qualquer forma, o mandado deveria ter sido impetrado, também, contra o Tribunal Pleno que, no dizer do impetrante, teria praticado a ilegalidade, cerceando-lhe o direito de defesa, por falha do Regimento Interno. Jamais, apenas, contra o Exmo. Sr. Governador, que não praticou ilegalidade alguma.

A interferência do Tribunal, indispensável à formação do ato, também se torna indispensável à subseqüente revisão dêste.

3 — Pelos motivos expostos: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, não conhecer da segurança, pagas as custas pelo impetrante.

São Paulo, 31 de julho de 1962 — *Octávio Lacôrte*, pres. — *Corrêa Fragoso*, relator — *O. Gonzaga Júnior* — *Adriano Marrey* — *Dimas de Almeida*.